

**INSS - Aposentadoria por invalidez - Concessão
- Arts. 42 e 59 da Lei nº 8.231/91 - Fato
constitutivo - Incapacidade para o trabalho -
Laudo pericial - Não comprovação -
Art. 333 do CPC**

Ementa: Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento de auxílio-doença. Perícia. Incapacidade não comprovada. Decisão mantida.

- Não comprovada a incapacidade laboral para o exercício de atividades habituais a ensejar aposentadoria por

invalidez ou o restabelecimento do benefício (auxílio-doença), torna-se imperiosa a improcedência do pedido formulado na inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.10.006691-7/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Luzia Silma Geremias Teixeira - Apelado: INSS/Instituto Nacional do Seguro Social - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - Luiz Artur Hilário - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (Relator) - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso, que, nos autos da ação de ordinária previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez movida pela apelante Luzia Silma Geremias Teixeira, em face do apelado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, sob o fundamento de que a incapacidade laboral da autora não restou demonstrada nos autos, conforme se depreende da prova pericial.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma da sentença que a desfavoreceu, sustentando que a prova pericial não deve ser analisada com o rigor colocado pelo Magistrado *a quo*, já que o perito reconhece que a autora padece de tendinite. Afirma que, mesmo diante da ausência de total incapacidade, a autora faria jus ao benefício do auxílio-doença, em razão da incapacidade parcial.

Apresentadas contrarrazões às f. 131/136, pugnando o apelado, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente apelo, por inexistência de fundamentação recursal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a sentença não está submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Preliminar de não conhecimento do recurso.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, analiso a preliminar suscitada pelo apelado, no sentido de que não seja conhecido o presente recurso, por ausência de fundamentação recursal.

Analisando com acuidade os autos, verifico que razão não assiste ao apelado, uma vez que a peça recursal, embora sucinta, apresenta-se provida de

argumentação que se contrapõe aos fundamentos constantes da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do auxílio-doença.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar. Mérito.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

Pretende a apelante a concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Assim, versa a discussão sobre a existência ou não de incapacidade total ou parcial da apelante para o trabalho, a fim de se apurar se faz ou não jus à aposentadoria por invalidez permanente ou ao restabelecimento do auxílio-acidente.

A questão posta em lide é regulamentada, assim, pela Lei nº 8.231/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dessa forma, para que se configure o dever de pagamento do benefício em questão, torna-se indispensável a comprovação de que a apelante não possui condições de retornar às atividades que exercia por ocasião de seu afastamento, isto é, que se encontra incapacitada para o trabalho, demonstrando, dessa forma, verdadeiro fato constitutivo do seu direito.

Em virtude da necessidade de se apurar a existência da doença LER - Lesão por Esforços Repetitivos, desenvolvida pela recorrente, conforme alegado na exordial, foi nomeado perito médico, sendo que as conclusões exaradas em seu laudo são de extrema relevância para o deslinde do feito.

Consoante o laudo pericial acostado às f. 95/99 concluiu o ilustre perito que a autora não apresenta quadro clínico incapacitante, ao afirmar que:

Considerando, que a incapacidade laborativa é a impossibilidade para desempenho das funções específicas de uma atividade laborativa ou ocupação, em consequência de alteração morfológicas provocadas por doença ou acidente, assim como na discussão realizada anteriormente, conclui-se que as doenças apresentadas pela periciada não geraram incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais (f. 98).

Ato contínuo, se a apelante busca, através da presente ação, justamente a aposentadoria por invalidez

ou o auxílio-doença, em razão da suposta incapacidade de que foi acometida, e se, por outro lado, o perito nomeado concluiu que ela não possui qualquer limitação para o exercício de suas atividades laborais, logo não se encontram preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios reclamados.

Como se vê, a recorrente não promoveu a prova cabal quanto à moléstia incapacitante, a justificar a concessão da aposentadoria ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos moldes do que preleciona o art. 333, CPC, na medida em que constada apenas uma lesão leve, conforme esclarecimento prestado pelo perito à f. 105:

[...] A síndrome do manguito rotador direito de grau leve e epicondilite lateral e medial em cotovelo direito de grau leve podem ser tratadas com fisioterapia e tratamento medicamentoso. Todas as suas doenças podem ser tratadas sem a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. [...].

Dessarte, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos, sobretudo o laudo pericial apresentado, não há como se chegar a outra conclusão, senão à da improcedência do pedido inicial e, por conseguinte, da manutenção da sentença primeva.

Em conclusão e à vista do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, para manter intactável a sentença proferida no Juízo *a quo*.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a sua exigibilidade, por se encontrar sob o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

DES. JAIR JOSÉ VARÃO PINTO JUNIOR (Juiz convocado) (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.